

RELATÓRIO

FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Recuperação judicial: FAMÍLIA GIOVELLI

Processo nº: 5003357-80.2025.8.21.0028

Órgão julgador: Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa/RS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS	2
2.1. ASPECTOS GERAIS	2
2.3. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
2.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.....	5
2.5. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL	6
a) Credores trabalhistas:.....	6
b) Instituições financeiras:.....	6
c) Fornecedores:.....	7
2.6. SOLICITAÇÕES DA EMPRESA.....	8
2.7. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES.....	10
3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	10
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 02/05/2025 por Adelar João Giovelli, Fabíola Maria Henz Giovelli, Ademar Antonio Giovelli, Tânia Maria Marques Giovelli, Elemar José Giovelli, Ivaneze Lappe Giovelli, Osmar Luiz Giovelli e Viviane Maria Lacerda Giovelli, em conjunto denominados como “Família Giovelli”. O processamento foi deferido por decisão datada de 28/05/2025.

O edital do art. 52, §1º, e aviso do art. 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 13/06/2025, iniciando-se o prazo de 15 dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pelos Recuperandos, diretamente à Administração Judicial – prazo que se encerrou no dia 30/06/2025, inclusive.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. Os Recuperandos enviaram a documentação solicitada pela Administração Judicial no dia 17/07/2025. Tais documentos – indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade das empresas e para a correta instrução do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 – demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

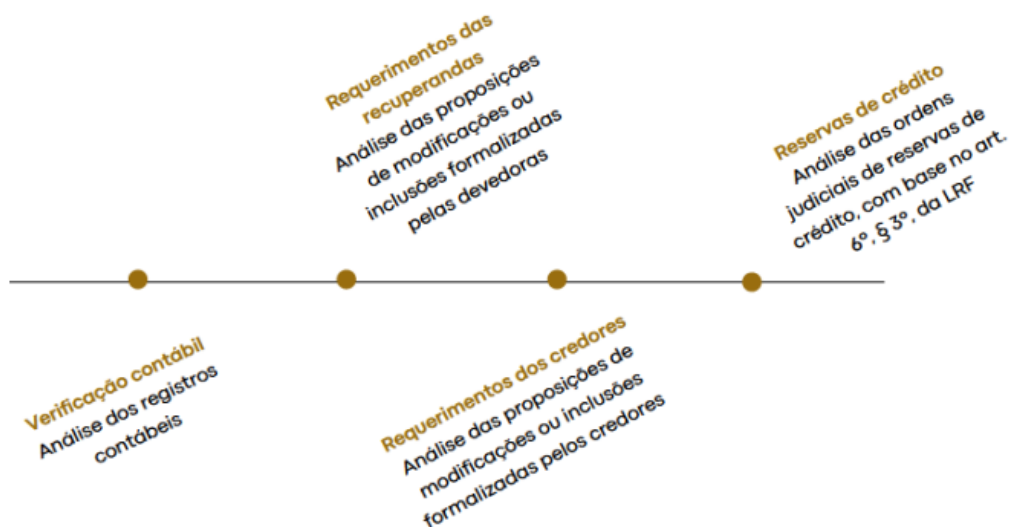
A Administração Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do quadro geral de credores.

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Família Giovelli, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos art. 64, inciso IV, alínea “d”, e 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: . Acesso em: 06/10/2021.



crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

2.3. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas Devedoras, a Administração Judicial solicitou aos Recuperandos a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Foram disponibilizados os documentos comprobatórios dos 58 credores inicialmente arrolados.

Dos documentos recebidos foi possível extrair as seguintes análises:

- 15** **Credores que apresentaram divergência**
Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.
- 56** **Credores cujos documentos estão de acordo com o arrolado**
Considerando que a documentação encaminhada deu suporte aos valores arrolados, mantém-se o valor do primeiro edital
- 2** **Credores cujos documentos estão divergentes do arrolado**
A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.

Levando em consideração as análises da documentação disponibilizada pelos Recuperandos, as quais evidenciam valor divergente do arrolado, a Administração Judicial realizou a retificação de 2 credores, de acordo com os documentos, conforme relação abaixo:



Classe	Credor	Valor 1º Edital	Valor 2º Edital
III	Migliorini e Migliorini Ltda	R\$ 746.019,30	R\$ 746.020,79
IV	Rogério Loureiro Lopes e Cia Ltda	R\$ 49.830,00	R\$ 1.980,00

Ainda, houve a retificação do nome do credor inicialmente arrolado como TTM Investimentos e Participações EIRELI (27.096.763/0001-34) para BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (10.985.138/0001-95), conforme documentos apresentados pela empresa.

Por fim, houve a atualização dos valores inicialmente arrolados dos credores abaixo, uma vez que o cálculo estava defasado em comparação à data do pedido da recuperação judicial:

Classe	Credor	Valor 1º Edital	Valor 2º Edital
III	Cavalca Trading e Logística S/A	R\$ 10.000.602,05	R\$ 12.181.741,74
III	CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda.	R\$ 3.863.570,63	R\$ 14.008.134,72
III	Cotripal Agropecuária Cooperativa	R\$ 11.485.833,96	R\$ 13.654.234,23

2.4. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

A Administração Judicial procedeu com a reanálise da classificação dos créditos pertencentes às classes III e IV, com a finalidade de assegurar o adequado enquadramento dos credores nas respectivas categorias legais. Para tanto, realizou-se a devida verificação junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com o propósito de identificar o porte das pessoas jurídicas credoras, especificamente quanto à sua caracterização como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da legislação aplicável.

Da análise foi possível constatar que os créditos foram arrolados corretamente em suas respectivas classes, ocorrendo alterações apenas em casos de divergências apresentadas, o que poderá ser acompanhado nas fichas anexas a este relatório.



2.5. ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL vs BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelos Devedores, como de praxe, a Administração Judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis. Assim, com base nos documentos disponibilizados, procede-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Nesse contexto, a partir do balancete de abril/2025 (data anterior ao pedido da recuperação judicial) e declaração de imposto de renda dos produtores rurais pertinentes ao ano calendário de 2024, foram extraídas as seguintes informações:

a) Credores trabalhistas:

A relação de credores trabalhistas elaborada pelos Recuperandos demonstra um valor de R\$ 21.140,75 distribuídos entre quize credores, sendo, unicamente, pertencentes a valores de décimo terceiro salário originados das competências de janeiro a abril/2025.

As demonstrações contábeis não indicam rubrica de décimo terceiro em nenhum dos produtores rurais, prejudicando a análise detalhada dos valores. Assim, a Administração Judicial mantém os valores inicialmente arrolados, com base nas declarações apresentadas pelos Recuperandos.

b) Instituições financeiras:

Os valores arrolados de instituições financeiras somam R\$ 184.239.749,82. As demonstrações não indicam saldo concursal e as declarações de imposto de renda apontam R\$ 21.283.634,82 até final de 2024, sendo o endividamento pertencente às pessoas físicas dos produtores e/ou Massa Falida de Giovelli & Cia Ltda. Abaixo segue a relação de credores financeiros arrolados pela Família Giovelli em primeiro edital:

CREDOR	DOCUMENTO	CLASSE	VALOR
BADESUL Desenvolvimento S/A	02.885.855/0001-72	Classe II	3.431.605
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	Classe II	8.243.122
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	92.702.067/0001-96	Classe II	4.397.540
Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	Classe II	3.497.100
China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A	07.450.604/0001-89	Classe III	1.579.949
Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	Classe III	34.742.534
Unifertil Universal de Fertilizantes Ltda.	87.249.561/0001-07	Classe III	2.171.272
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	92.702.067/0001-96	Classe III	8.446.519
BADESUL Desenvolvimento S/A	02.885.855/0001-72	Classe III	6.067.468
Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda.	91.022.632/0001-01	Classe III	5.480.000
Cotripal Agropecuária Cooperativa	91.982.496/0001-00	Classe III	11.485.834
Invista Crédito e Investimento S/A	12.049.737/0001-88	Classe III	8.166.288
Master Alimentos e Cereais Ltda.	04.984.884/0001-17	Classe III	7.389.663
FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos	33.749.086/0001-09	Classe III	1.951.107
Cavalca Trading e Logística S/A	77.753.275/0001-06	Classe III	10.000.602
Banco Itaú S/A	60.701.190/0001-04	Classe III	13.103.346
Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda. (cessionária de BTG Pactual Commodities S/A)	91.022.632/0001-01	Classe III	5.480.000
CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda.	05.492.968/0001-04	Classe III	3.863.571
Banco Fibra S/A	58.616.418/0001-08	Classe III	3.634.317
Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	Classe III	33.023.285
TTM Investimentos e Participações EIRELI	27.096.763/0001-34	Classe III	6.355.188
Fertilizantes Piratini Ltda.	78.937.158/0001-99	Classe III	1.729.440

Com exceção dos credores Cotripal Agropecuária Cooperativa, Master Alimentos e Cereais Ltda, FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, Cavalca Trading e Logística S/A, CHS Agronegócio Indústria e Comércio Ltda e TTM Investimentos e Participações EIRELI, todos os demais credores apresentaram divergência administrativa em relação ao crédito inicialmente arrolado, de modo que a análise será realizada em ficha própria.

c) Fornecedores:

As demonstrações contábeis indicam valores com 7 credores no total de R\$ 135.307,99, nenhum arrolado no processo de recuperação judicial. Os valores considerados concursais em primeiro edital totalizam R\$ 1.870.597,21.

A integralidade do passivo sujeito foi analisada no tópico “análise do passivo sujeito à recuperação judicial”, de modo que não será realizada a abertura dos credores neste tópico.



2.6. SOLICITAÇÕES DA EMPRESA

Durante a fase administrativa de verificação de créditos, os Recuperandos solicitaram a habilitação/retificação de quatro credores, sendo eles:

a) **Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda.**

Foi habilitada inicialmente de forma equivocada com o nome de dois credores, sendo o segundo Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda. (cessionária de BTG Pactual Commodities S/A), contemplando o montante de R\$ 5.480.000,00 cada. Os Recuperandos solicitam seja mantido apenas um dos créditos, enquanto o segundo seja corrigido o valor para R\$ 2.815.427,43, conforme documentos apresentados. O valor indicado para correção está atualizado até a data de 24/08/2015, devendo ser atualizado para data do pedido de recuperação judicial. Conforme cálculo realizado, o valor majorado corresponde a R\$ 12.624.221,40. O montante total a ser considerado em favor do credor, portanto, é de R\$ 18.104.221,40.

b) **TTM Investimentos e Participações EIRELI**

As empresas solicitam a alteração do nome do credor para BS MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, inscrito no CNPJ nº 10.985.139/0001-95, conforme documentos apresentados. Além disto, houve a atualização do crédito de acordo com as premissas utilizadas em processo apartado, conforme documentação disponibilizada pela empresa, onde o montante até a data do pedido (02/05/2025) findou em R\$ 11.058.438,17.

c) **Bochi Brum & Zampieri Sociedade de Advogados**

Houve o pedido de habilitação de acordo com as demonstrações contábeis de abril/2025 (base para o pedido da recuperação judicial), no montante de R\$ 26.859,84. O pedido foi acolhido e o crédito habilitado na classe de créditos trabalhistas, considerando a natureza alimentar.



d) Banco Daycoval S.A

As Recuperandas postularam a habilitação do valor de R\$ 5.873.354,10 em favor do Banco Daycoval S/A, valor este indicado pelo próprio credor, decorrente da execução de título extrajudicial nº 1122511-52.2015.8.26.0100. Para tanto, foi apresentada a integralidade da ação executiva, o que permitiu constatar que o montante vindicado decorre da execução do acordo inadimplido relativo à Cédula de Crédito à Exportação nº 30042-7, celebrado pelo banco junto à Giovelli & Cia Ltda., quando ainda em atividade, e ao coobrigado Osmar Giovelli, ora recuperando, na qualidade de avalista. O acordo foi devidamente homologado no bojo da ação de execução, tendo sido ali retomada a cobrança, nos termos acordados, em razão do inadimplemento.

Da análise do referido acordo (fls. 545/551 dos autos), não foi possível identificar a existência de qualquer garantia remanescente, razão pela qual o crédito deve ser integralmente submetido ao processo de recuperação judicial do coobrigado. Ainda que houvesse eventual garantia, tratar-se-ia de hipótese que ingressaria na esfera da possibilidade de sujeição do crédito, por se referir a garantias prestadas por terceiros em operações firmadas por terceiros, prevalecendo, em tese, o aval realizado pelo recuperando. Tal situação demandaria maior dilação probatória e, por conseguinte, apreciação judicial.

Ressalta-se que, embora o credor tenha indicado determinado valor, buscou-se nos autos cálculo já existente com os devidos abatimentos de valores eventualmente pagos, de modo que o demonstrativo constante da fl. 120 foi devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, alcançando o montante de R\$ 5.536.546,93.

Diante do exposto, entende este Administrador Judicial que o crédito em questão deve ser habilitado na classe quirografária, sem prejuízo da faculdade de impugnação por parte do credor, seja com relação ao valor, seja com relação à classificação.



2.7. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES

Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 15 solicitações de habilitações ou divergências por parte dos credores.

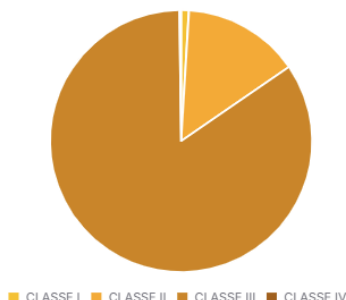
As análises acerca das divergências seguem em fichas apartadas por credor, de forma anexa ao presente relatório. O teor das divergências e do contraditório apresentado pelos Recuperandos pode ser solicitado diretamente à signatária no e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br.

As alterações realizadas com base nos documentos recebidos, bem como aquelas oriundas dos pedidos de retificação através dos documentos apresentados pelas Recuperandas, constam anexas a este relatório.

3. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de **R\$ 291.259.187,35**:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
CLASSE I	19	29,69%	R\$ 2.767.070,24	0,95%
CLASSE II	4	6,25%	R\$ 42.129.481,11	14,46%
CLASSE III	27	42,19%	R\$ 245.773.161,44	84,38%
CLASSE IV	13	20,31%	R\$ 589.474,56	0,20%
Resumo	63		R\$ 291.259.187,35	



Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | CURITIBA/PR



Portanto, o passivo concursal foi aumentado, de R\$ 186.131.487,78 para R\$ 291.259.187,35, em razão, especialmente, das divergências/habilitações apresentadas, além da atualização dos cálculos defasados para a data do pedido, nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pelos Devedores, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.

Reforça-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Porto Alegre/RS, 20 de agosto de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.
OAB/RS 40.315

Adv. Laurence Bica Medeiros
OAB/RS 56.691



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I	R\$ 890.417,95	I	R\$ 890.417,95
II		II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal		Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Prejudicado	Origem	Honorários de sucumbência da execução de título extrajudicial nº 5004720-75.2015.8.21.0021
Total	Prejudicado	Total	R\$ 890.417,95
Resumo do pedido:			
O credor postula a habilitação do valor de R\$ 890.417,95 na classe trabalhista, decorrente dos honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial nº 5004720-75.2015.8.21.0021, onde atuou em favor de Master Alimentos e Cereais Ltda. Impugnou, ainda, o valor relacionado em nome de Master Alimentos e Cereais Ltda., na ordem de R\$ 7.389.663,37, uma vez que corresponde ao valor total da dívida da execução individual e engloba a verba honorária ora vindicada. Assim, além da habilitação de seu crédito, requereu fosse retificado o crédito habilitado em favor de Master Alimentos e Cereais Ltda. para o total de R\$ 6.650.667,04 ou o equivalente a 10%.			
Contraditório das Recuperandas:			
As Recuperandas reconheceram a existência, titularidade e classificação do crédito requerido, mas discordaram do pedido de redução do valor listado em favor de Master Alimentos e Cereais Ltda., uma vez que não englobou os honorários da parte requerente.			
Análise da Administração Judicial:			
Os documentos apresentados pela parte habilitante demonstram a realização de acordo homologado judicialmente em 2018 nos autos da execução de título extrajudicial nº 021/1.15.0016291-6 (eproc 5004720-75.2015.8.21.0021), onde o débito, em 30.03.2018, equivalia a R\$ 4.133.064,20, aí incluídos principal, juros, correção monetária e honorários de sucumbência na proporção de 10%. O acordo previu o pagamento de R\$ 2.520.000,00 por meio de 36.000 sacas de soja, a serem entregues em quatro parcelas anuais. Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, a execução prosseguiria pelo saldo devedor remanescente, calculado sobre o valor de R\$ 4.133.064,20. Com o inadimplemento da segunda parcela, foi apresentado o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente atualizado até 23.07.2019, totalizando R\$ 3.867.077,85.			
O demonstrativo de cálculo apresentado a ensejar o crédito vindicado corresponde à atualização do valor de R\$ 7.389.663,37 desde 25.04.2024 até abril/2025, não tendo sido apresentada a evolução do cálculo de R\$ 3.867.077,85 até R\$ 7.389.663,37. Em consulta à ação de origem, a Administradora Judicial localizou (i) no evento 17, o cálculo que promove a atualização do valor de R\$ 3.867.077,65 desde 23.07.2019 até 16.09.2022 (contabilizando, ainda, pagamento feito no bojo da falência de Giovelli & Cia Ltda.); (ii) no evento 43, o cálculo atualizado até 25.04.2024, que totaliza R\$ 7.389.663,37.			
Com os documentos complementares, foi possível não apenas validar o cálculo apresentado com a divergência administrativa, mas também verificar que o crédito habilitado em favor de Master Alimentos e Cereais Ltda. engloba, de fato, a verba honorária ora vindicada. Gize-se que o valor habilitado em nome da pessoa jurídica mencionada é de R\$ 7.389.663,37, exatamente a quantia atualizada até 25.04.2024.			
Impõe-se, assim, acolher na integralidade a divergência apresentada, para o fim de habilitar o valor de R\$ 890.417,95 em favor de Azevedo Advogados e retificar o crédito de Master Alimentos e Cereais Ltda. para R\$ 6.650.667,04, deduzindo, portanto, os honorários de sucumbência.			
Conclusão:			
Acolhe-se a divergência apresentada por AZEVEDO ADVOGADOS S/S, habilitando-se o valor de R\$ 890.417,95 em seu favor, na classe trabalhista do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e retificando-se o crédito de Master Alimentos e Cereais Ltda. para R\$ 6.650.667,04.			

Categoria	Valor habilitado
I	
II	R\$ 3.431.605,18
III	R\$ 6.067.467,80
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	R\$ 10.743.588,70
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	R\$ 3.734.568,62
III	R\$ 6.067.467,80
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Classe II - garantia real
Origem	01.063.12.003.4, 01.068.14.0011.8, 01.634.08.0014.0.01.5, 01.032.12.0024.9, 01.063.12.006.9, 01.032.12.0032.0, 01.057.12.0203.6, 01.063.12.0004.2, 01.068.14.0009.6, 01.063.12.0005.0.01.2, 01.063.12.0005.0.99.3 e 01.068.14.0010.0.01.0	Origem	01.063.12.0003.4, 01.068.14.0011.8, 01.063.12.0005.0, 01.068.14.0010.0, 01.063.12.0006.9, 01.032.12.0032.0, 01.057.12.0203.6, 01.063.12.0004.2, 01.068.14.0009.6, 01.075.13.0132.6, 01.032.12.0024.9, 01.075.13.0120.2, 01.634.08.0014.0, 01.068.14.0008.8, 01.634.09.0002.0 e 01.634.09.0001.2
Classe	Classe III - quirografária		
Origem	01.075.13.0120.22.01.3, 01.071.12.0385.0, 01.071.12.0391.0, 01.003.13.0022.0, 01.724.15.0001.0, 01.724.15.0011.0 e 01.075.13.0132.6		
Total	R\$ 9.499.072,98	Total	R\$ 10.743.588,70

Resumo do pedido:

O credor relaciona os contratos firmados com as Recuperandas e diz que o valor devido é R\$ 10.743.588,70, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e não R\$ 3.431.605,18, como indicado na classe II, fazendo menção à existência de garantias de hipoteca, alienação fiduciária e aval das pessoas físicas. Nada é mencionado quanto ao crédito quirografário habilitado.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a correção do valor do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, mas discordaram do pedido de habilitação do saldo de honorários oriundo dos acordos realizados nos processos nº 5000329-91.20016.8.21.0102 e nº 5000330-76.2016.8.21.0102, por ausência de legitimidade. Com a dedução das respectivas verbas (R\$ 103.902,50 e R\$ 153.776,08), apontaram que o valor a ser considerado na classe de créditos com garantia real é de R\$ 10.485.910,11.

Análise da Administração Judicial:

A divergência apresentada pelo Badesul envolve 16 contratos, sendo que (i) 11 estão devidamente habilitados no rol de credores, 2 deles na classe quirografária; e (ii) 5 não estão habilitados na recuperação judicial.

Os demonstrativos de cálculos foram apresentados considerando cada uma das 8 execuções de título extrajudicial. Contudo, dos 8 processos, 7 deles envolvem mais de um contrato, e o cálculo, aparentemente, unificou os saldos devedores, não sendo possível individualizar os valores devidos para cada operação firmada.

A ausência da individualização dos demonstrativos por contrato impede que se verifique a adequação dos cálculos com os parâmetros contratuais e prejudica a apuração da classificação a ser dada a cada um, tendo em vista a necessidade de limitar os créditos com garantia real ao valor do bem dado em garantia. A mesma lógica se aplica aos casos previstos no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O único contrato passível de análise é o de nº 01.063.12.0006.9, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000225-02.2016.8.21.0102. O contrato foi habilitado pelas Recuperandas na classe II pelo valor de R\$ 107.453,98, ao passo que é requerido, em divergência, o valor de R\$ 410.417,42. Como se observa do contrato inserido no processo mencionado, o demonstrativo de cálculo está em consonância com os parâmetros firmados, além de ter havido concordância das Recuperandas. As hipotecas firmadas sobre os imóveis de matrículas nº 9.943 e 6.924 garantem a integralidade do saldo devedor apurado, razão pela qual há de ser mantido o crédito na classe de garantia real.

É de ser parcialmente acolhida, portanto, a divergência do Badesul, para o único fim de retificar o crédito do contrato nº 01.063.12.0006.9 para o total de R\$ 410.417,42. Com essa alteração, os créditos da classe de garantia real passam a totalizar R\$ 3.734.568,62. Caberá ao credor, em sede de impugnação, apresentar a documentação completa e necessária para retificação dos demais valores, se assim entender.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo BADESUL S/A AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, retificando-se o crédito do contrato nº 01.063.12.0006.9 para R\$ 410.417,42, totalizando os valores habilitados na classe II em R\$ 3.734.568,62.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 3.497.099,59	II	R\$ 8.855.952,81	II	R\$ 3.497.099,59
III		III		III	
IV		IV		IV	
		Extraconcursal		Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Classe II - garantia real
Origem	201505290 (8566858), 201505291, 043/8504830, 043/8504778, 043/8504799, 8569657, 8569668, 8477219, 8548496, 8547845, 8477202, 8542208, 8542043 (201505056), 8540202, 8540233, 8564373, 8564413, 8564470 e 8478853	Origem	322/6345708, 322/6345719, 322/6345820, 322/6345830, 322/8433590, 8433996, 8434749, 322/6344985, 322/634510, 322/6345110, 322/6345142, 8444065, 322/1723734, 322/1724069, 322/8452308, 322/8452453, 322/8452630, 322/6345592, 322/6345636, 322/6345688, 322/6345714, 322/6345783, 322/6345869, 322/6345929, 322/6390923, 322/6398393, 322/8451606, 322/8450318 e 322/8450612
Total	R\$ 3.497.099,59	Total	R\$ 8.855.952,81

Resumo do pedido:
O credor diz que possui créditos enquadrados como garantia real junto às Devedoras, mas discorda do valor relacionado em edital.
Contraditório das Recuperandas:
As Recuperandas concordaram com a divergência, pois atualiza os valores corretamente até a data do pedido de recuperação judicial.
Análise da Administração Judicial:
A divergência apresentada restringe-se aos valores relacionados na classe de garantia real, sustentando o credor que o montante correto é de R\$ 8.855.952,81, o que foi expressamente reconhecido pelos Recuperandos, que anuíram à retificação do crédito. Na petição de divergência foram relacionados 29 contratos, acompanhados de saldos devedores, garantias reais e, em grande parte dos casos, execuções de títulos extrajudiciais. Ocorre que os números de contratos ali mencionados não coincidem com os instrumentos contratuais apresentados, muito provavelmente em razão de renegociações, aditamentos ou outras circunstâncias que alteraram, internamente, a numeração das operações. De todo modo, a cronologia contratual não restou suficientemente esclarecida na esfera administrativa, inviabilizando a análise dos cálculos pela Administradora Judicial. Ademais, observa-se que não foi encaminhada a integralidade dos instrumentos referidos na petição de divergência, sendo que alguns arquivos foram intitulados como se reunissem mais de um contrato, mas, em seu conteúdo, indicavam apenas uma única cédula. Ausentes os devidos esclarecimentos sobre aditamentos ou documentos complementares, não foi possível apurar, com precisão, a correspondência entre cada contrato e os cálculos colacionados. Diante disso, para fins de validação das informações, incumbirá ao credor, em sede de eventual impugnação, apresentar a documentação pormenorizada, acompanhada dos esclarecimentos necessários.
Conclusão:
Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, mantendo-se habilitado o valor de R\$ 3.497.099,59 em seu favor, na classe de créditos com garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 8.243.121,73	II		II	R\$ 8.243.121,73
III	R\$ 34.742.534,40	III		III	R\$ 34.742.534,40
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 42.985.656,13	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	40/04402-5, 410560, 40/04405-X, 40/04406-8, 40/04352-5, 40/04176-X, 40/04281-2, 40/04401-7, 40/04173-5, 40/04172-7, 21/70067-2, 40/04290-1, 40/04409-2, 40/04404-1, 40/04174-3, 40/04226-X, 40/04225-1, 40/04408-4, 0004.0906-1, 40/04221-9, 000.412.949, 000.410.556, 000.410.292, 40/04358-4, 40/04333-9, 40/04291-X, 40/04357-6, 40/04321-5, 40/04332-0, 40/04397-5 e 40/04396-7	Origem	853053377, 410560, 4004175, 4004183, 4004226, 4004290, 4004321, 4004357, 4004358, 4004396, 4004406, 4004408, 410292, 4003948, 4004172, 4004173, 4004225, 4004291, 4004332, 4004377, 412949, 2170067, 4004170, 4004171, 4004181, 4004221, 4004300, 4004333, 4004361, 4004397, 4004401, 409061, 410556, 4004174, 4004176, 4004182, 4004222, 4004281, 4004351, 4004352, 4004402, 4004404 e 4004409
Classe	Classe III - quirografária		13304, 10057, 209707162, 28485, 209707018 e 21111
Origem	409.001.213, 40/900128-0, 52/50007-1, 52/50008-X e 52/50009-8	Total	R\$ 42.985.656,13
Total	R\$ 42.985.656,13		

Resumo do pedido:
O credor discorda da inclusão de créditos gerados antes do registro na qualidade de empresário individual, apontando que a abrangência dos efeitos da recuperação judicial não pode ter efeito retroativo. Relacionou todos os contratos firmados pelas Recuperandas e requereu a exclusão do processo de soerguimento.
Contraditório das Recuperandas:
As Recuperandas discordaram da divergência, dizendo que a inscrição do produtor rural como empresário individual tem caráter meramente declaratório e que a data da inscrição é irrelevante, não havendo falar em regime jurídico diferenciado para obrigações construídas antes ou depois da inscrição. Citaram, para tanto, os entendimentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente o Tema Repetitivo 1.145.
Análise da Administração Judicial:
A única divergência apresentada pelo credor está fundamentada na extraconcursalidade dos créditos em razão da constituição dos contratos em momento anterior ao registro dos produtores rurais na Junta Comercial. Entretanto, o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que "a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".
O enunciado mencionado traduz o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.800.032/MT, cabendo a transcrição de trecho do voto vencedor:
Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas.
Esse entendimento tornou-se majoritário no âmbito da Corte Superior, tendo sido reproduzido em diversos outros julgados (vide AgInt no REsp 1.878.612/MT, AgInt no REsp 1.886.429/MT, dentre outros).
No caso presente, mesmo que constituídos antes da inscrição dos produtores rurais pessoa física como empresários na Junta Comercial, os créditos da instituição financeira são sujeitos aos seus efeitos, exceto se existente algum tipo de privilégio previsto na legislação que os exclua do processo de reestruturação. Tal análise, contudo, se mostra prejudicada, ante a ausência de requerimento expresso do credor a esse respeito e a necessidade de dilação probatória e contraditório.
Conclusão:
Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-se habilitados os valores de R\$ 8.243.121,73 na classe de créditos com garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e R\$ 34.742.534,40 na classe de créditos quirografários do art. 41, inciso III, da LREF.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 3.634.317,37
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 3.634.317,37

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 21.254.586,02
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografária	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Cédula de Crédito à Exportação nº 121615	Origem	Cédula de Crédito à Exportação nº 121615
Total	R\$ 3.634.317,37	Total	R\$ 3.634.317,37

Resumo do pedido:

O credor informa que a relação mantida com as Recuperandas decorre de aval prestado pelos requerentes Ademar e Osmar em contratos firmados com a agora Massa Falida de Giovelli e Cia Ltda. Diz que as obrigações de aval são pessoais e autônomas, desvinculadas da atividade rural exercida, razão pela qual não devem se sujeitar ao concurso de credores, conforme art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005. Refere, também, que os contratos firmados nos quais as Recuperandas são avalistas possuem garantias fiduciárias, que não se sujeitam à recuperação judicial. Requereu a exclusão do crédito habilitado do processo de reestruturação ou, subsidiariamente, a majoração do valor para R\$ 21.254.586,02, contemplando atualização do crédito até a data do pedido.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência unicamente quanto à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Quanto à alegada extraconcursalidade dos créditos em razão da existência de alienações fiduciárias nos contratos, disseram que as garantias foram prestadas pela pessoa jurídica Giovelli e Cia Ltda., com bens de sua propriedade, que a garantia constituída pelas Recuperandas é meramente pessoal. Referiram, ainda, que o requerente afirma, na ação executiva, que já houve a excussão integral da garantia fiduciária mediante recompra de debêntures, motivo pelo qual o saldo devedor deve permanecer como quirografário.

Análise da Administração Judicial:

O cerne da divergência apresentada consiste na alegada não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial com fundamento: (i) no art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento decorre de garantias pessoais prestadas pelos produtores rurais, e não da atividade rural por eles exercida; e (ii) subsidiariamente, no art. 49, §3º, da LREF, em razão da existência de garantias fiduciárias vinculadas às operações financeiras.

Em sede de contraditório, as Recuperandas sustentaram que a atividade rural da Família Giovelli não pode ser dissociada da atuação da sociedade empresária Giovelli & Cia. Ltda., haja vista a interdependência econômica e operacional entre ambas, consubstanciada no fornecimento de insumos pela sociedade aos sócios e na entrega, em contrapartida, da produção agrícola para comercialização conjunta. Tal circunstância, ainda que em análise preliminar, evidencia a existência de um entrelaçamento funcional entre as atividades pessoais e societárias, que possivelmente influenciou, inclusive, na concessão de crédito pelas instituições financeiras.

Quanto ao argumento da não sujeição pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio do REsp n. 1.549.529, no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem objeto da garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante, havendo, em um primeiro momento, plausibilidade nos dados trazidos pelas Devedoras: as próprias operações financeiras não foram originariamente emitidas pelas Recuperandas, mas apenas avalizadas por elas. Assim, a análise da eventual extraconcursalidade frente à recuperação judicial da Família Giovelli, nesta situação, exige maior dilação probatória, especialmente para esclarecer a natureza da obrigação, a destinação dos recursos contratados e a efetiva vinculação da garantia ao crédito discutido.

Portanto, mostra-se precipitado afirmar, nesta etapa administrativa, que o crédito em debate estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de matéria de mérito, de natureza complexa, que deve ser submetida à apreciação judicial, com observância ao devido processo legal, contraditório e possibilidade de instrução probatória.

Entende-se que não compete, no âmbito da análise administrativa de divergências de habilitação e classificação de créditos, firmar juízo definitivo acerca da sujeição ou não do crédito à recuperação judicial. Por outro lado, acolhe-se o pedido subsidiário de retificação do valor para R\$ 21.254.586,02, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos dos parâmetros contratuais.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo BANCO FIBRA S/A, para o fim de constar o valor de R\$ 21.254.586,02 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 13.103.346,26
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 18.194.665,12
IV	
Extraconcursal	R\$ 8.491.041,72

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 18.197.665,12
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografária	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	Cédula de Crédito Bancário nº 101112010010800	Origem	Cédula de Crédito Bancário nº 101115040001600
		Classe	Classe III - quirografária
		Origem	Cédulas de Crédito Bancário nº 101112010010800 e nº 101112060004100
Total	R\$ 13.103.346,26	Total	R\$ 26.685.706,84

Resumo do pedido:

O credor informa que os valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 101115040001600 não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois há garantia de cessão fiduciária. Quanto às Cédulas de Crédito Bancário nº 101112010010800 e nº 101112060004100, disseram que o valor atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial totaliza R\$ 18.194.665,12. Requereram a retificação do crédito quirografário para R\$ 18.194.665,12 e a exclusão da integralidade do crédito indicado como extraconcursal. Subsidiariamente, em não sendo reconhecida a extraconcursalidade, disseram que o valor total a ser inserido na classe quirografária é de R\$ 26.688.706,84.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência unicamente quanto à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Quanto à alegada extraconcursalidade dos créditos em razão da existência de alienações fiduciárias nos contratos, disseram que as garantias foram prestadas pela pessoa jurídica Giovelli e Cia Ltda., com bens de sua propriedade, que a garantia constituída pelas Recuperandas é meramente pessoal. Referiram, ainda, que o requerente afirma, na ação executiva, que já houve a excussão integral da garantia fiduciária mediante recompra de debêntures, motivo pelo qual o saldo devedor deve permanecer como quirografário.

Análise da Administração Judicial:

Inicialmente, resta prejudicado o pedido relativo à extraconcursalidade dos valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 101115040001600, uma vez que não foram habilitados pelas Recuperandas na lista preconizada pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O contrato de nº 101112060004100 igualmente não foi habilitado, sendo o caso, portanto, de habilitação, em atenção aos termos da divergência apresentada. O demonstrativo de cálculo do referido contrato e do contrato nº 101112010010800 (efetivamente habilitado) estão em consonância com os parâmetros contratuais, impondo-se, assim, a retificação dos valores na classe quirografária.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A, para o fim de constar o valor de R\$ 18.197.665,12 em seu favor, na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 33.023.285,34
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 33.023.285,34

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 33.023.285,34
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografário	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	Adiantamentos de Contrato de Câmbio nº 506075, 507031, 522191, 537960 e 538225 Cédulas de Crédito à Exportação nº 1059669 e 1059715	Origem	Adiantamentos de Contrato de Câmbio nº 506075, 507031, 522191, 537960 e 538225 Cédulas de Crédito à Exportação nº 1059669 e 1059715
Total	R\$ 33.023.285,34	Total	R\$ 33.023.285,34

Resumo do pedido:

O credor requer a exclusão dos créditos relacionados na recuperação judicial, uma vez que decorrem de adiantamentos de contrato de câmbio e cédula de crédito à exportação com garantia de alienação e cessão fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos seus efeitos. Fez menção à inclusão do valor no processo falimentar de Giovelli e Cia Ltda. e ao reconhecimento do pedido de exclusão em sede de impugnação de crédito nº 102/1.15.0001214-0.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência apresentada, sustentando que os avais prestados pela Família Giovelli não se confundem com os valores dos ACC's, já que estes foram recebidos pela Giovelli & Cia Ltda., e não diretamente pelos Recuperandos. Defendem que, por força da autonomia do aval, os créditos são concursais. Além disso, destacam que os contratos são antigos (de 2015) e que o prazo regulamentar de 1500 dias já foi superado, aplicando-se o art. 86, II, da LREF. Apontam ainda que o credor não discriminou valores de principal e encargos, descumprindo seu ônus, razão pela qual todo o crédito deve ser considerado sujeito à recuperação judicial. Quanto às garantias fiduciárias, afirmam que, diante da falência da Giovelli & Cia Ltda., não há subsistência das garantias, devendo eventuais saldos ser reconhecidos como créditos quirografários.

Análise da Administração Judicial:

O cerne da divergência apresentada é a não sujeição dos créditos por força (i) de parte decorrer de adiantamentos de contrato de câmbio, na forma do art. 49, §4º, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) da existência de alienação e cessão fiduciária nos contratos de crédito à exportação.

Em sede de contraditório, as Recuperandas disseram que os valores dos ACC's foram recebidos pela pessoa jurídica Giovelli & Cia Ltda., e não por elas, que tão somente prestaram avais às operações. Apontaram, também, o transcurso do prazo regulamentar, o que sujeitaria o crédito à classe quirografária.

Quanto ao argumento da não sujeição pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio do REsp n. 1.549.529, no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem objeto da garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante, havendo, em um primeiro momento, plausibilidade nos dados trazidos pelas Devedoras: as próprias operações financeiras não foram originariamente emitidas pelas Recuperandas, mas apenas avalizadas por elas. Assim, a análise da eventual extraconcursalidade frente à recuperação judicial da Família Giovelli, nesta situação, exige maior dilação probatória, especialmente para esclarecer a natureza da obrigação, a destinação dos recursos contratados e a efetiva vinculação da garantia ao crédito discutido.

Portanto, mostra-se precipitado afirmar, nesta etapa administrativa, que o crédito em debate estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de matéria de mérito, de natureza complexa, que deve ser submetida à apreciação judicial, com observância ao devido processo legal, contraditório e possibilidade de instrução probatória.

Entende-se que não compete, no âmbito da análise administrativa de divergências de habilitação e classificação de créditos, firmar juízo definitivo acerca da sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada pelo BANCO SAFRA S/A, mantendo o valor de R\$ 33.023.285,34 habilitado em seu favor, na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 1.579.949,01	III		III	R\$ 6.642.106,71
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 1.579.949,01	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografário	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	Cédula de Crédito Bancário nº 1192862	Origem	Cédula de Crédito Bancário nº 1192862
Total	R\$ 1.579.949,01	Total	R\$ 1.579.949,01

Resumo do pedido:

O credor informa que a integralidade do valor habilitado, decorrente da Cédula de Crédito Bancário/segundo aditivo nº 1277103, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que garantidos por cessão fiduciária. Requereu a exclusão do valor da relação de credores ou, subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da extraconcursalidade, a retificação para a quantia de R\$ 6.642.106,71, atualizada até a data do ajuizamento do processo de soerguimento.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência unicamente quanto à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial. Quanto ao pedido de extraconcursalidade em razão de cessão fiduciária, argumentaram que os créditos resultam de avais prestados pela Família Giovelli em favor da Giovelli & Cia Ltda., e que, pela autonomia do aval, não se vinculam às garantias fiduciárias da empresa, inexistindo fundamento para extraconcursalidade. Ressaltam ainda que, como norma excludente, a extraconcursalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo que o saldo não coberto pela garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário, conforme enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e jurisprudência do STJ.

Análise da Administração Judicial:

O cerne da divergência apresentada é a não sujeição dos créditos por força da existência de cessão fiduciária na cédula de crédito bancário habilitada.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio do REsp n. 1.549.529, no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem objeto da garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante, havendo, em um primeiro momento, plausibilidade nos dados trazidos pelas Devedoras: as próprias operações financeiras não foram originariamente emitidas pelas Recuperandas, mas apenas avalizadas por elas. Assim, a análise da eventual extraconcursalidade frente à recuperação judicial da Família Giovelli, nesta situação, exige maior dilação probatória, especialmente para esclarecer a natureza da obrigação, a destinação dos recursos contratados e a efetiva vinculação da garantia ao crédito discutido.

Portanto, mostra-se precipitado afirmar, nesta etapa administrativa, que o crédito em debate estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de matéria de mérito, de natureza complexa, que deve ser submetida à apreciação judicial, com observância ao devido processo legal, contraditório e possibilidade de instrução probatória.

Entende-se que não compete, no âmbito da análise administrativa de divergências de habilitação e classificação de créditos, firmar juízo definitivo acerca da sujeição ou não do crédito à recuperação judicial. Por outro lado, acolhe-se o pedido subsidiário de retificação do crédito para o total de R\$ 6.642.106,71, pois atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de acordo com os parâmetros contratuais.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, para o fim de constar o valor de R\$ 6.642.106,71 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II	R\$ 4.397.539,72	II	R\$ 26.654.691,17	II	R\$ 26.654.691,17
III	R\$ 8.446.519,17	III	R\$ 4.601.308,23	III	R\$ 19.253.126,12
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 14.651.817,89	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe II - garantia real	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	0796830.86, 0699139.38, 0788898.53, 2015068030141100000000, 0772361.20, 0788896.91, 0796829.18, 0772359.65, 0699141.87, 0772358.84, 0788897.72, 0789749.90, 0699142.68, 0788895.19 e 0797372.08	Origem	14/02181 – PAC Nº 067-1/66.275-5/301, 12/02969 – PAC Nº 067-1/33.585-1/301, 14/03445 – PAC Nº 067-1/92.105-0/301 e 2015068030104061000002
Classe	Classe III - quirografário	Classe	Classe II - garantia real
Origem	0793371.61, 14/02181, 12/02969, 14/03445, 2014068030104060000000, 0791032.68 e 001/2015	Origem	0788897.72, 0699139.38, 0796830.86, 0788895.19, 0789749.90, 0699142.68, 0788898.53, 015068030141105000007, 0772361.20, 0788896.91, 0796829.18, 0791032.68, 0772359.65, 0699141.87, 001/2015, 0797372.08 e 01.477.13.0011.5
Total	R\$ 12.844.058,89	Total	R\$ 45.907.817,29

Resumo do pedido:
O credor requer a retificação do crédito com garantia real para o total de R\$ 26.654.691,17, do crédito quirografário para R\$ 4.601.308,23, e a exclusão do valor de R\$ 14.651.817,89, decorrente do saldo coberto por garantia de alienação fiduciária em diversos contratos. Não houve justificativa expressa para o pedido de exclusão de valores, apenas a indicação da existência de garantias fiduciárias.
Contraditório das Recuperandas:
As Recuperandas concordaram com a divergência unicamente quanto à atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial, para os totais de R\$ 26.654.691,17 na classe de garantia real e R\$ 4.601.308,23 na classe quirografária. Quanto ao pedido de exclusão de créditos em razão da existência de garantias fiduciárias, argumentaram que os créditos resultam de avais prestados pela Família Giovelli em favor da Giovelli & Cia Ltda., e que, pela autonomia do aval, não se vinculam às garantias fiduciárias da empresa, inexistindo fundamento para extraconcursalidade. Ressaltam ainda que, como norma excludente, a extraconcursalidade deve ser interpretada restritivamente, de modo que o saldo não coberto pela garantia fiduciária deve ser habilitado como crédito quirografário, conforme enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e jurisprudência do STJ.
Análise da Administração Judicial:
O cerne da divergência apresentada é, além da necessidade de redistribuição dos valores entre as classes de garantia real e quirografária, a não sujeição dos créditos por força da existência de cessão fiduciária na cédula de crédito bancário habilitada.
Quanto ao argumento da não sujeição pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio do REsp n. 1.549.529, no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de o bem objeto da garantia pertencer à recuperanda ou a terceiro. Todavia, a hipótese dos autos apresenta peculiaridade relevante, havendo, em um primeiro momento, plausibilidade nos dados trazidos pelas Devedoras: as próprias operações financeiras não foram originariamente emitidas pelas Recuperandas, mas apenas avalizadas por elas. Assim, a análise da eventual extraconcursalidade frente à recuperação judicial da Família Giovelli, nesta situação, exige maior dilação probatória, especialmente para esclarecer a natureza da obrigação, a destinação dos recursos contratados e a efetiva vinculação da garantia ao crédito discutido.
Portanto, mostra-se precipitado afirmar, nesta etapa administrativa, que o crédito em debate estaria excluído dos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de matéria de mérito, de natureza complexa, que deve ser submetida à apreciação judicial, com observância ao devido processo legal, contraditório e possibilidade de instrução probatória.
Entende-se que não compete, no âmbito da análise administrativa de divergências de habilitação e classificação de créditos, firmar juízo definitivo acerca da sujeição ou não do crédito à recuperação judicial.
Por outro lado, acolhe-se o pedido subsidiário de retificação dos créditos, pois os cálculos estão devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial de acordo com os parâmetros contratuais. Para tanto, deverá ser considerado o valor de R\$ 26.654.691,17 para os créditos com garantia real e R\$ 19.253.126,12 para os créditos quirografários, aí incluídos os débitos alegados como extraconcursais.
Conclusão:
Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo BANRISUL S/A, para o fim de constar o valor de R\$ 26.654.691,17 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e R\$ 19.253.126,12 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FAMÍLIA GIOVELLI
 PROCESSO Nº 5003357-80.2025.8.21.0028
 CREDOR(A): BARUFALDI ADVOGADOS
 CPF/CNPJ: 02.250.509/0001-18
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 725.689,05
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 725.689,05
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Prejudicado	Origem	Honorários de sucumbência da execução de título extrajudicial nº 5000046-05.2015.8.21.0102
Total	Prejudicado	Total	R\$ 725.689,05

Resumo do pedido:

O credor requer a habilitação do valor de R\$ 725.689,05 na classe trabalhista, decorrente dos honorários advocatícios fixados na execução de título extrajudicial nº 5000046-05.2015.8.21.0102.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a inclusão do crédito como reservado na relação de credores, na medida em que ainda não preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado na composição do crédito requerido, trata-se de honorários de sucumbência objeto da execução de título extrajudicial nº 5000046-05.2015.8.21.0102, movida por Fertilizantes Piratini Ltda. A empresa exequente apresentou divergência para fins de retificar o valor habilitado em seu favor no rol de credores, tendo as Recuperandas concordado com a alteração do valor.

Assim, considerando (i) que os honorários pleiteados decorrem do crédito com o qual as Recuperandas concordaram; (ii) a apresentação de decisão fixando verba honorária em 10% sobre o valor executado; e (iii) a ausência de documentos que demonstrem eventual alteração do crédito objeto da execução individual, o que alteraria a base de cálculo da sucumbência, não se vislumbra óbice à habilitação da quantia de forma líquida, certa e exigível. Em caso de eventual alteração do crédito no juízo originário, será possível a regular solicitação de retificação no rol de credores, seja pela via da impugnação, seja pela via administrativa, na forma do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de crédito de natureza trabalhista.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por BARUFALDI ADVOGADOS, habilitando-se o valor de R\$ 725.689,05 em seu favor, na classe trabalhista do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.



Categoria	Valor habilitado	Categoria	Pedido do(a) credor(a)	Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 8.166.287,75	III		III	R\$ 8.166.287,75
IV		IV		IV	
		Extraconcursal	R\$ 8.166.287,75	Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografário	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	ACC/notas promissórias 124948057, 126422557 e 127659241	Origem	ACC 124948057, ACC 126422557, ACC 127659241 e CCE 10175243
Total	R\$ 8.166.287,75	Total	R\$ 8.166.287,75

Resumo do pedido:

O credor diz, inicialmente, que o crédito de sua titularidade foi equivocadamente habilitado em nome de Invista Crédito e Investimento S/A, sendo necessária a correção da titularidade. Quanto ao crédito habilitado, disse que o valor é de natureza extraconcursal, pois originado de adiantamentos de contrato de câmbio e cédulas de crédito à exportação concedidos à pessoa jurídica Gioveli & Cia Ltda., com garantias de alienação fiduciária. Referiu que houve decisão judicial e acordo celebrado pelos Recuperandos no bojo da recuperação judicial de Gioveli & Cia Ltda. reconhecendo o crédito como extraconcursal. Apontou, ainda, que os créditos não foram contraídos pelos Recuperandos em sua atividade rural, inexistindo sua contabilização nas declarações fiscais e documentos obrigatórios. Postulou, assim, a exclusão do valor de R\$ 8.166.287,75 da recuperação judicial.

Contraditório das Recuperandas:

Os Recuperandos concordaram unicamente com a alteração da titularidade do crédito. Quanto à extraconcursalidade alegada, disseram que eventual irregularidade documental não transforma a obrigação em extraconcursal, podendo ser sanada no curso do procedimento. Refutaram a tese de que os avais prestados pelos produtores rurais não se sujeitariam à recuperação judicial, ressaltando que eles estão diretamente ligados à atividade rural da Família Gioveli, historicamente vinculada à Gioveli & Cia. Ltda. Sustenta que admitir a exclusão automática dos avais, com base no art. 49, §6º, da LREF, comprometeria a própria finalidade da recuperação judicial de grupos familiares rurais, indo contra o princípio da preservação da empresa. Quanto aos ACC's, referiram que não foram os depositários das quantias entregues, mas apenas avalistas, não se podendo enquadrar o crédito como extraconcursal. Observaram que os contratos datam de 2015, ultrapassando o prazo regulamentar de 1500 dias, o que reforça a sujeição do crédito. Por fim, enfatizaram que houve cessão de créditos, que desnatura a natureza cambial ou de ACC das operações, restando apenas obrigações avalizadas pelos Recuperandos.

Análise da Administração Judicial:

O cerne da divergência apresentada consiste na alegação de extraconcursalidade do crédito, em razão de (i) decorrer de contratos de adiantamento de câmbio à exportação; (ii) ter sido reconhecida a extraconcursalidade no bojo da recuperação judicial de Gioveli & Cia Ltda.; (iii) estar integralmente garantido por alienação fiduciária; e (iv) não ter ligação com a atividade rural dos Recuperandos.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitam à recuperação judicial, independentemente de o bem objeto da garantia pertencer ao devedor principal ou a terceiro (REsp 1.549.529). Do mesmo modo, os créditos oriundos de ACC não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, combinado com o art. 86, II, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, a peculiaridade do caso dos autos exige cautela. Diferentemente da recuperação judicial da Gioveli & Cia. Ltda. – posteriormente convalidada em falência –, em que o crédito já foi reconhecido como extraconcursal, aqui não se pode concluir, de plano, que tal classificação se transfira automaticamente para a presente recuperação. Isso porque a discussão envolve circunstâncias específicas trazidas pelos Recuperandos: as próprias operações financeiras não foram originariamente emitidas pelas Recuperandas, mas apenas avalizadas por elas.

Nesse contexto, ainda que a jurisprudência do STJ seja firme quanto à extraconcursalidade de créditos fiduciários e oriundos de ACC, a aplicação automática desses precedentes ao caso concreto demanda análise mais aprofundada do nexo entre a obrigação assumida, a atividade rural dos Recuperandos e a efetiva destinação dos recursos. Tal exame extrapola os limites da esfera administrativa da habilitação e classificação de créditos, exigindo dilação probatória e apreciação pelo Juízo da recuperação, a quem compete a decisão definitiva sobre a matéria.

Do mesmo modo, a insurgência quanto à não sujeição do crédito por não decorrer da atividade rural dos Devedores também demanda, sob a ótica da Administração Judicial, apreciação na esfera judicial, na medida em que há plausibilidade, em princípio, nos argumentos dos Recuperandos, no sentido de que haveria estreita integração operacional e financeira entre sua atividade pessoal e a da pessoa jurídica, o que justificaria a sujeição do crédito ao processo de soerguimento.

Por essas razões, entende-se que não cabe, nesta fase administrativa, reconhecer de forma categórica a extraconcursalidade do crédito divergente. Sem prejuízo disso, registra-se a relevância dos fundamentos apresentados, que deverão ser apreciados em sede judicial, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Acolhe-se, por outro lado, o pedido de alteração da titularidade do crédito para CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada (CNPJ nº 23.200.289/0001-98).

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada por CF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada, apenas no que diz respeito à alteração da titularidade do crédito habilitado.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FAMÍLIA GIOVELLI
 PROCESSO Nº 5003357-80.2025.8.21.0028
 CREDOR(A): CAMNPAL - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA.
 CPF/CNPJ: 91.022.632/0001-01
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 10.960.000,00
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extraconcursal	R\$ 10.960.000,00

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 18.104.221,40
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografário	Classe	Extraconcursal (exclusão da recuperação judicial)
Origem	Instrumento particular de compra e venda de soja nº 147.755 e contratos objeto de cessão junto à BTG Pactual Commodities S/A	Origem	Instrumento particular de compra e venda de soja nº 147.755 e contratos objeto de cessão junto à BTG Pactual Commodities S/A
Total	R\$ 10.960.000,00	Total	R\$ 10.960.000,00

Resumo do pedido:

O credor diz que os créditos relacionados em seu favor decorrem de contratos firmados com a agora Massa Falida de Giovelli e Cia Ltda., tendo as Recuperandas como avalistas. Diz que as obrigações de aval são pessoais e autônomas, desvinculadas da atividade rural exercida, razão pela qual não devem se sujeitar ao concurso de credores, conforme art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005. Requeru a exclusão do valor habilitado do rol de credores.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas discordaram da divergência, referindo, em síntese, que a concessão dos avais não decorreu exclusivamente da condição de sócios dos Recuperandos frente à Giovelli & Cia Ltda., mas sim especialmente por serem produtores rurais com ampla capacidade produtiva. Disseram que as atividades rurais da pessoa jurídica e das pessoas físicas ora em recuperação judicial eram umbilicalmente ligadas, razão pela qual os créditos não devem ser excluídos da relação de credores pelo argumento do art. 49, §6º, da LREF. Ao final, apontaram que o crédito listado em prol de "Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda. (cessionária de BTG Pactual Commodities S/A)" foi equivocadamente indicado como R\$ 5.480.000,00, quando deveria ser o valor perseguido na execução de título extrajudicial nº 1088614-33.2015.8.26.0100. Requereram, assim, a retificação do crédito para o valor de R\$ 2.815.427,43.

Análise da Administração Judicial:

O cerne da divergência apresentada é a não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial por força do art. 49, §6º, da Lei nº 11.101/2005, considerando que a responsabilidade pelo pagamento decorre da garantia pessoal prestada pelos produtores rurais, e não da atividade rural por eles exercida.

Em sede de contraditório, as Recuperandas disseram que a atividade rural desenvolvida pela Família Giovelli não pode ser dissociada da atuação da pessoa jurídica Giovelli & Cia. Ltda., pois os Recuperandos, além de integrarem o quadro societário da empresa, mantinham com ela relação de efetiva interdependência econômica, uma vez que adquiriam insumos diretamente da sociedade empresária e, em contrapartida, entregavam a ela os grãos oriundos de sua produção rural. Tal dinâmica evidencia, ao menos com base nas informações e documentos existentes, que havia uma integração operacional e financeira entre as atividades pessoais e societárias, de modo que a própria concessão de crédito pelos agentes financeiros dificilmente se teria verificado sem a existência dessa estrutura conjunta.

Diante desse cenário, mostra-se precipitado afirmar, de plano, que o crédito discutivo se encontra fora do alcance da recuperação judicial. A matéria envolve análise fática e jurídica complexa, demandando dilação probatória sobretudo quanto à origem e destinação da obrigação assumida, bem como ao nexo entre a atividade rural e a operação de crédito contratada.

Entende-se, portanto, que não cabe, no âmbito restrito da análise administrativa de divergências de habilitação e classificação de créditos, apreciar com profundidade questão que envolve discussão de mérito, a qual deve ser submetida ao Juízo competente, com observância ao devido processo legal e possibilidade de instrução probatória.

Quanto ao pedido formulado pelas Recuperandas a respeito do crédito de titularidade de COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA. (CESSIONÁRIA DE BTG PACTUAL COMMODITIES S/A), vai parcialmente acolhido para retificar o valor de R\$ 5.480.000,00 para R\$ 12.624.221,40, o qual está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Conclusão:

Desacolhe-se a divergência apresentada por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA., mantendo habilitado o valor de R\$ 5.480.000,00 e de R\$ 12.624.221,40, este último decorrente da cessão firmada junto ao BTG Pactual Commodities S/A, na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FAMÍLIA GIOVELLI
 PROCESSO Nº 5003357-80.2025.8.21.0028
 CREDOR(A): FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.
 CPF/CNPJ: 78.937.158/0002-60
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 1.729.439,55
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 7.256.980,54
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 7.256.980,54
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografária	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Duplicatas	Origem	Duplicatas objeto da execução de título extrajudicial nº 5000046-05.2015.8.21.0102
Total	R\$ 1.729.439,55	Total	R\$ 7.256.980,54

Resumo do pedido:

O credor requer a retificação do crédito habilitado para o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, na ordem de R\$ 7.256.980,54.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado pelo credor, o valor relacionado pelas Recuperandas no primeiro edital de credores não estava atualizado para data do pedido de recuperação judicial, tendo havido concordância das Devedoras com o acolhimento da divergência.

Os documentos apresentados estão em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhida a divergência apresentada.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por FERTILIZANTES PIRATINI LTDA., para o fim de constar o valor de R\$ 7.256.980,54 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FAMÍLIA GIOVELLI
 PROCESSO Nº 5003357-80.2025.8.21.0028
 CREDOR(A): OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 CPF/CNPJ: 02.416.159/0001-17
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	R\$ 1.102.962,65
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	R\$ 1.102.962,65
II	
III	
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Prejudicado	Classe	Classe I - trabalhista
Origem	Prejudicado	Origem	Honorários de sucumbência das execuções de título extrajudiciais nº 1009949-66.2016.8.26.0100, 1009933-15.2016.8.26.0100 e 1009942-74.2016.8.26.0100.
Total	Prejudicado	Total	R\$ 1.102.962,65

Resumo do pedido:

O credor requer a habilitação do valor de R\$ 1.102.962,65 na classe trabalhista, decorrente dos honorários advocatícios fixados nas execuções de título extrajudicial nº 1009949-66.2016.8.26.0100, nº 1009933-15.2016.8.26.0100 e nº 1009942-74.2016.8.26.0100.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a inclusão do crédito como reservado na relação de credores, na medida em que ainda não preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado na composição do crédito requerido, trata-se de honorários de sucumbência objeto das execuções de título extrajudicial nº 1009949-66.2016.8.26.0100, 1009933-15.2016.8.26.0100 e 1009942-74.2016.8.26.0100, movidas pelo Itaú Unibanco S/A.

Considerando (i) a apresentação de decisão fixando verba honorária em 10% sobre o valor executado; e (ii) a ausência de documentos que demonstrem eventual alteração do crédito objeto das execuções individuais, o que alteraria a base de cálculo da sucumbência, não se vislumbra óbice à habilitação das quantias de forma líquida, certa e exigível. Em caso de eventual alteração dos créditos nos juízos originários, será possível a regular solicitação de retificação no rol de credores, seja pela via da impugnação, seja pela via administrativa, na forma do art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de crédito de natureza trabalhista.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por OLIVEIRA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, habilitando-se o valor de R\$ 1.102.962,65 em seu favor, na classe trabalhista do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

ANÁLISE DE HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FAMÍLIA GIOVELLI
 PROCESSO Nº 5003357-80.2025.8.21.0028
 CREDOR(A): UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA.
 CPF/CNPJ: 87.249.561/0001-07
 EMPRESA RELACIONADA:



Categoria	Valor habilitado
I	
II	
III	R\$ 2.171.271,89
IV	

Categoria	Pedido do(a) credor(a)
I	
II	
III	R\$ 8.611.321,07
IV	
Extraconcursal	

Categoria	Conclusão da Administração Judicial
I	
II	
III	R\$ 8.611.321,07
IV	
Extraconcursal	

Composição do crédito habilitado		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente:	
Classe	Classe III - quirografária	Classe	Classe III - quirografária
Origem	Duplicatas	Origem	Duplicatas
Total	R\$ 2.171.271,89	Total	R\$ 8.611.321,07

Resumo do pedido:

O credor requer a retificação do crédito habilitado para o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, na ordem de R\$ 8.611.321,07.

Contraditório das Recuperandas:

As Recuperandas concordaram com a divergência apresentada.

Análise da Administração Judicial:

Conforme apontado pelo credor, o valor relacionado pelas Recuperandas no primeiro edital de credores não estava atualizado para data do pedido de recuperação judicial, tendo havido concordância das Devedoras com o acolhimento da divergência.

Os documentos apresentados estão em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual deve ser acolhida a divergência apresentada.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência apresentada por UNIFERTIL UNIVERSAL DE FERTILIZANTES LTDA., para o fim de constar o valor de R\$ 8.611.321,07 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.